

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007516-58.2011.404.7208/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : CLAUDIO MAURICIO PASQUALI HIRSCH
ADVOGADO : MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO
: LORIVÂNIA FONTANA
APELADO : INGO ORTHMANN
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
APELADO : JOAO NIRTO DIEL
ADVOGADO : MARCELO FREITAS
APELADO : URSULA ROSMARIE RYF
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
INTERESSADO : AMAR - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MARISCAL
ADVOGADO : TIAGO GIROLAMO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5595043v3** e, se solicitado, do código CRC **75A59CEC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 16/01/2013 14:33

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007516-58.2011.404.7208/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : CLAUDIO MAURICIO PASQUALI HIRSCH
ADVOGADO : MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO
: LORIVÂNIA FONTANA
APELADO : INGO ORTHMANN
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
APELADO : JOAO NIRTO DIEL
ADVOGADO : MARCELO FREITAS
APELADO : URSULA ROSMARIE RYF
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
INTERESSADO : AMAR - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MARISCAL
ADVOGADO : TIAGO GIROLAMO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União, em ação civil pública ajuizada pela AMAR - Associação dos Amigos do Mariscal, em face dos réus Cláudio Maurício Pasquali, Ingo Orthmann, João Nirto Diel e Ursula Rosmarie Ryf, através da qual se requer a condenação destes na obrigação de recuperar integralmente danos causados ao meio ambiente - em dunas e restinga - e ao patrimônio público federal - terrenos de marinha e praia marítima -, tendo em vista a supressão da vegetação nativa em estágio inicial, médio e avançado de regeneração em terrenos de marinha.

Pleiteia a parte seja o feito levado à Turma para julgamento.

É o relatório.

Em mesa.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5595041v2** e, se solicitado, do código CRC **D27061B5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 16/01/2013 14:33

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007516-58.2011.404.7208/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : CLAUDIO MAURICIO PASQUALI HIRSCH
ADVOGADO : MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO
: LORIVÂNIA FONTANA
APELADO : INGO ORTHMANN
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
APELADO : JOAO NIRTO DIEL
ADVOGADO : MARCELO FREITAS
APELADO : URSULA ROSMARIE RYF
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
INTERESSADO : AMAR - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MARISCAL
ADVOGADO : TIAGO GIROLAMO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Proferi decisão e não vejo motivos hábeis para alterar tal entendimento:

No caso em apreço, de fato, inexistiu decisão admitindo o IBAMA no feito, constando apenas decisão determinando as intimações para que manifestassem interesse em compor a lide. Sendo assim, não possuem o condão de evitar a homologação do acordo nesta demanda.

Nos termos do art. 53 do CPC, A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Além disso, o acordo firmado nos autos baseou-se em laudo técnico expedido pelo referido órgão ambiental, inexistindo, portanto, fatos que levem a crer pela ocorrência de violação ao meio ambiente.

Nesse sentido foi proferida a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Por fim, observo que nos processos ns. 2006.72.08.000792-0, 2006.72.08.000790-6 e 2006.72.08.000791-8, envolvendo 23 (vinte e três) réus em situação equivalente à dos ora réus, foi homologado acordo em termos bastante próximos ao proposto nestes autos. Entendo, portanto, que a homologação da presente proposta de acordo se impõe, em observância ao princípio da isonomia e segurança jurídica, evitando seja dispensado tratamento desigual para jurisdicionados em situação semelhante.

Sem prejuízo do exposto, é necessário ponderar que a proteção ao meio ambiente não é um valor absoluto; ao revés, ele tem que conviver com uma pluralidade de valores presentes na sociedade, que se refletem nas normas constitucionais. Dentre estes, podem ser apontados o direito à moradia (art. 6º), à propriedade (art. 5º, XXII) e à razoabilidade (implícito no sentido material do art. 5º, LIV).

No caso, trata-se de situação consolidada há anos. O laudo técnico do qual partiu a proposta de acordo é conclusivo no sentido de que, com as adaptações propostas, as construções existentes no local não ameaçarão o equilíbrio ecológico em condições normais (verso da fl. 412):

Segundo a Carta da GRPU, cuja elaboração é baseada em fotografias aéreas registradas em novembro de 1995, assim como na análise da imagem de satélite, e corroborado pelas informações prestadas por moradores locais e obtidas durante a vistoria; o equilíbrio dinâmico entre o mar, ventos e dunas verificado na praia de Mariscal, cuja principal função é descrita no parágrafo 24, não excede, sob condições normais, a faixa de 18 metros que trata o presente.

Não bastasse isso, é evidente que a proteção das restingas, objetivada pela norma ambiental, se dá não para a subsistência de um ou duas plantas (como seria no caso concreto de um único ou poucos terrenos em meio a dezenas de outros já ocupados), mas sim de um ecossistema que mantenha a integridade das relações entre os diversos elementos naturais (tanto que o conceito de meio ambiente, previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, refere-se ao conjunto de relações incorpóreo e não ao conjunto de bens corpóreos formado por fauna, flora e solo, que têm regime jurídico próprio).

No caso, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada, nenhum efeito surtiria ao meio ambiente a retirada de algumas edificações isoladas, haja vista que o entorno do local está bastante edificado.

Neste passo, calham as lúcidas observações do eminente Desembargado Luiz Carlos de Castro Lugon, aplicáveis, "mutatis mutandis", ao caso concreto:

*Tenho como premissa a supremacia do meio ambiente, mesmo nas situações em que haja a efetiva configuração do fato consumado, de modo que sejam desestimuladas práticas de violações ecológicas contando com o beneplácito fundado na constatação de que "o mal já está feito." **Porém, ainda que não perca de vista a realçada importância do meio ambiente, com o incentivo de peculiaridades do caso concreto, pode-se amenizar a regra de prevalência, mesmo que esteja em pauta a integridade ambiental de área de preservação permanente.** Assim penso, guiado pela idéia de que benefício algum surtirá em prol do meio ambiente a paralisação da obra, uma vez que a recuperação da restinga, pela intervenção da própria natureza, é inviável naquele trecho. **O impacto ambiental, doutro modo, não se mostra significativo, a área em referência não tem grande extensão (suas medidas perimetrais são 30,00m frente a leste e 60,00m nas laterais).** Finalizando, a medida requerida não dialoga com o princípio da proporcionalidade.*

[...]

***A intervenção recuperadora do meio ambiente alegadamente agredido, por outro lado, não pode se dirigir a um único ocupante da área.** Todos que estão em idênticas condições, e são muitos, alguns, inclusive, sócios da associação autora, deveriam ser concitados a promover a demolição de seus imóveis e a reconstituição da área ambiental degradada. Modo diverso, não haveria a concretização da justiça, mas verdadeiro abuso de direito, porquanto ter-se-ia, travestida de exercício da cidadania, perseguição particular e direcionada. Este desvio não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, quanto mais verificando-se, como já disse acima, ser crível que muitos dos associados da entidade autora estão em idêntica situação à da*

construtora-ré. A fidelidade ao princípio da proporcionalidade é a receita para que os atos administrativos, judiciais e mesmo os legislativos transitem pela juridicidade. (GRIFEI)

Estas palavras foram proferidas no seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO E DESEQUILÍBRIO ECOLÓGICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. É regra a supremacia do meio ambiente, mesmo nas situações em que haja efetiva configuração do fato consumado. Contudo, esta diretriz pode ser relativizada, como no caso concreto, quando verificado que a paralisação e demolição da obra não surtirá benefício algum ao meio ambiente e, ainda, que o dano ambiental é bastante reduzido (supressão de restinga em imóvel com medidas perimetrais de 30,00m de frente a leste e 60,00m nas laterais). 2. Várias circunstâncias inibem seja determinada a demolição da edificação como medida reparatória do meio ambiente, mesmo considerando haver sido ela construída em área de preservação permanente (300 metros a partir da linha preamar média), a saber: a) está ela situada em loteamento de há muito urbanizado e ocupado; b) o histórico de ocupação da área revela que a implantação do loteamento ocorreu no ano de 1991, atendendo, presumivelmente, as regras urbanísticas e ambientais vigentes à época, dentre as quais, importante que se registre, não se inscrevia a Resolução n. 303 do CONAMA, que empresta sustentação jurídica à tese da associação autora, e que foi editada somente em 13/05/2002; c) o pleito desatende o princípio da proporcionalidade, porquanto grandes seriam os prejuízos financeiros para a construtora, sem qualquer garantia da possibilidade de recuperação efetiva da área, mediante a reconstituição da cobertura vegetal primitiva - restingas, e, ainda que assim não fosse, não há um dimensionamento do impacto ambiental em face da ausência da flora originária naquela porção de terra em que edificado o empreendimento; d) não há evidências de ameaça ao equilíbrio ecológico, fim último das regras de direito ambiental, pois é pouca e imprecisa a repercussão ambiental da supressão de cobertura vegetal realizada pela recorrida; e, ainda, há notícia nos autos de que, em frente ao empreendimento, remanesce importante e significativa área de preservação devidamente delimitada e identificada com placas alertando para a sua condição jurídico-ambiental, o que minimiza qualquer temor de descompensação ambiental na região. 3. O empreendimento foi licenciado pelos órgãos competentes, tendo, inclusive, a FATMA expedido Licença Ambiental Prévia. A procura da aquiescência dos órgãos públicos, até mesmo daquele de controle ambiental estadual, evidencia a boa-fé da empresa construtora e desengana a possibilidade da sua responsabilização. 4. Havendo disposição na sentença que reconhece a nulidade dos autos de infração e de embargo da obra exarados pelo IBAMA, o que, evidentemente, discrepa do pedido inicial formulado no sentido do reconhecimento do dano ambiental, resta configurada a clássica hipótese de decisão extra petita, cuja solução recomenda é a glosa parcial do julgado, o que, vale dizer, pode ser feita mesmo ex officio, sem prejuízo de que tal declaração de nulidade seja posteriormente reivindicada. (TRF4, AC 2003.72.00.004185-0, TERCEIRA TURMA, DJ 04/10/2006 Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

No mesmo sentido:

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO. PRAIA DOS INGLESES. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. (...)3. Há nos autos parecer técnico do IBAMA que admite que aquela área, no passado, fora ocupada por vegetação de restinga, mas que a preservação daquela propriedade, com a recuperação da vegetação originariamente existente, não implicaria no retorno à condição inicial da Praia de Ingleses, o que somente seria obtido com a retirada de todas as residências nas mesmas condições. 4. Ademais, o embargo da obra vizinha, que sequer era licenciada, foi anulada pelo IBAMA por não se recomendar proteção ao inexistente. O terreno no qual se pretende construir

está cercado de residências e edifícios, inclusive hotéis. O edifício de quatro pavimentos, que a agravante pretende construir, foi autorizado pela municipalidade e está de acordo com o Plano Diretor e, portanto, cumprindo sua função social.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 2002.04.01.010666-0-SC, TERCEIRA TURMA, DJ 06/11/2002, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, com a ressalva de que o termo final do prazo estipulado para o levantamento fotográfico previsto no item "h" do acordo (15 de dezembro de 2010) fica alterado para o dia 15 de abril de 2011.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo, mantendo a decisão.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5595042v2** e, se solicitado, do código CRC **8953A6AD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 16/01/2013 14:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/01/2013
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007516-58.2011.404.7208/SC
ORIGEM: SC 50075165820114047208

INCIDENTE : AGRAVO
RELATOR : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : CLAUDIO MAURICIO PASQUALI HIRSCH
ADVOGADO : MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO
: LORIVÂNIA FONTANA
APELADO : INGO ORTHMANN
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
APELADO : JOAO NIRTO DIEL
ADVOGADO : MARCELO FREITAS
APELADO : URSULA ROSMARIE RYF
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES
INTERESSADO : AMAR - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MARISCAL
ADVOGADO : TIAGO GIROLAMO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A DECISÃO.

RELATOR : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ACÓRDÃO :
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

Luciane Zarpelon
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5610551v1** e, se solicitado, do código CRC **AF86951A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon

Data e Hora: 17/01/2013 12:39
